

iniciativa privada. Esse especial estímulo reflecte-se a vários níveis, com um especial destaque para o tratamento fiscal do sector.

Por outro lado, é também sabido que a discriminação positiva de que o sector beneficia não é de tal ordem que o coloque à margem da intervenção do Estado na economia e que, por exemplo, impossibilite a revisão dos benefícios e isenções fiscais que eventualmente lhes tenham sido concedidos.

De facto, o que resulta da CRP é uma identificação das matérias e políticas onde a referida discriminação positiva há-de encontrar reflexo, mas sem que se lhes estabeleça um conteúdo definido e preciso, o que significa que as opções político-legislativas, ainda que fundamentais, se encontram em aberto e são susceptíveis de revisão.

Sem prejuízo do que se expôs, é fundamental que esse estatuto de especial favor seja tido em consideração e efectivamente respeitado pelo legislador ordinário na definição e concretização das políticas que de forma directa ou indirecta afectem o sector.

Nesse sentido, e concluindo na questão em análise, parece que a inexistência de razões de fundo específicas que reclamem o agravamento da taxa contributiva aplicável ao sector cooperativo, cotejada com a manutenção da taxa contributiva global do regime geral, em relação à qual o legislador não almejou necessidade de alteração, pode consubstanciar um desrespeito pelo estatuto privilegiado definido na CRP.

Na verdade, a ausência de qualquer agravamento simultâneo da taxa geral quando se onera o sector cooperativo é um indício forte, pelo menos à primeira vista, de uma intervenção legislativa desconforme com a garantia institucional do sector, que postula a sua existência para além da dicotomia sector público e sector privado.

A questão é sem dúvida pertinente e reclama uma análise mais aturada e desenvolvida do que aquela a que se propõe esta breve nótula, sem prejuízo de tal questão ficar desde já enunciada nos seus traços mais gerais e definido o quadro normativo dentro do qual se há-de obter a sua resolução.



Cooperativismo e Enomía Social, nº 32 (2009-2010), pp. 285-291

**A REPARTIÇÃO DE RESERVAS NÃO OBRIGATÓRIAS
DECORRENTE DA DEMISSÃO DE COOPERADOR
Anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação do Porto
de 1 de Junho de 2009**

Deolinda APARÍCIO MEIRA

*Professora Adjunta da Área Científica do Direito do Instituto Superior de
Contabilidade e Administração do Instituto Politécnico do Porto*

1. Apresentação do litígio

Um cooperador de uma cooperativa de comercialização, que havia solicitado a sua demissão durante o ano de 2001 com o pré-aviso de trinta dias, intenta uma acção declarativa pedindo a condenação da cooperativa a pagar-lhe a sua quota-parte sobre as reservas não obrigatórias constituídas entre 1986 e 2000, acrescida de juros. Invoca que, na sequência do seu pedido de demissão, a cooperativa apenas lhe havia restituído os montantes relativos aos seus títulos de capital, os montantes relativos aos bónus de consumo e a quota-parte sobre reservas não obrigatórias relativas ao ano de 2001 (ano em que ocorreu o pedido de demissão).

O Tribunal de primeira instância julgou a acção improcedente, convocando as seguintes razões principais: a) a assembleia geral desta cooperativa, em devido tempo e sem qualquer impugnação ou oposição, deliberou, ao abrigo do art. 3.º, n.º 3, do *Código Cooperativo*, no sentido da criação de uma reserva cuja finalidade seria o desenvolvimento da cooperativa; b) tal deliberação não se pronunciou sobre a questão da repartibilidade de tal reserva, sendo os estatutos da cooperativa igualmente omissos quanto ao reembolso de tais reservas em caso de demissão do cooperador; c) independentemente da inexistência expressa de deliberação quanto à referida repartibilidade (devendo entender-se que a mesma ocorreu de forma tácita), por força do n.º 4 do art. 36.º do *Código*

Cooperativo o cooperador apenas teria direito a receber a quota-parte daquelas reservas em relação ao último exercício (2001).

Inconformado, o cooperador interpôs recurso desta decisão para o Tribunal da Relação do Porto, o qual proferiu um Acórdão em 1 de Junho de 2009 [(Relator: MARIA ADELAIDE DOMINGUES), ITIJ – Bases Jurídico-documentais *in*: <http://www.dgsi.pt>] que julgou o recurso improcedente, mantendo o sentido decisório da sentença da primeira instância.

É sobre este Acórdão do Tribunal da Relação do Porto que se apresentam, de seguida, algumas notas.

2. Anotação

2.1. A questão discutida no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto

A questão fulcral discutida neste Acórdão do Tribunal da Relação do Porto prende-se com o regime de reembolso das reservas não obrigatórias na cooperativa, em caso de demissão do cooperador.

Perante a inexistência de deliberação e regulação específicas nos estatutos da cooperativa quanto ao destino das reservas não obrigatórias repartíveis em caso de demissão do cooperador, discute-se, designadamente, sobre se o seu reembolso não estará sujeito a um qualquer limite temporal ou se abrangerá apenas o ano do exercício em que ocorre a demissão.

Antes, porém, de nos determos em concreto sobre esta questão, consideremos as especificidades das reservas não obrigatórias na cooperativa, quer quanto à sua constituição, quer quanto à sua eventual repartição em caso de demissão do cooperador ou de liquidação da cooperativa.

2.2. As especificidades das reservas não obrigatórias na cooperativa

Importa referir, antes de mais, que as reservas livres ou não obrigatórias são reservas que dependem da vontade colectiva dos cooperadores, vontade esta consubstanciada nos estatutos ou numa deliberação da assembleia geral, nos quais (estatutos ou deliberação) se determinará o modo de formação, de aplicação e de liquidação de tais reservas. A elas se refere o legislador no art. 71.º, n.º 2, do *Código Cooperativo*.

Na cooperativa, as reservas livres só poderão ser criadas com os excedentes anuais líquidos que remanesçam: depois de terem sido, eventualmente, pagos os juros pelos títulos de capital; depois de terem sido

efectuadas as reversões para as diversas reservas; depois de terem sido compensadas as perdas de exercícios anteriores; ou, tendo-se utilizado a reserva legal para compensar essas perdas, depois de se ter reconstituído a reserva no nível anterior ao da sua utilização (art. 73.º, n.ºs 2 e 3, do *Código Cooperativo*).

Ora, a problemática da repartição das reservas livres na cooperativa levanta algumas questões complexas, resultantes da singularidade deste tipo social.

Destaque-se, desde logo, que as reservas livres constituídas por excedentes provenientes de operações com terceiros serão insusceptíveis de repartição entre os cooperadores (art. 72.º do *Código Cooperativo*); e, sendo compostas por excedentes provenientes de operações com cooperadores, só poderão ser distribuídas aos cooperadores que tenham efectuado com a cooperativa as operações das quais tais excedentes tenham resultado e na exacta medida da proporção da contribuição dessas operações para os mesmos. Sendo assim, e na linha do que propõe FAJARDO GARCÍA [«O rexime económico da sociedade», in: *Estudos sobre a Lei de Cooperativas de Galicia*, Escola Galega de Administración Pública (EGAP), Santiago de Compostela, 1999, pág. 116], consideramos que, quando os cooperadores deliberam no sentido de destinar uma importância dos excedentes por eles gerados a reservas livres, se deverá individualizar quem os gerou e qual a medida da contribuição de cada cooperador para esse fundo de reserva livre.

Refira-se, ainda, que a eventual distribuição das reservas livres na cooperativa coloca um problema relevante que se prende com o regime resultante do art. 79.º, n.º 4, do *Código Cooperativo*, segundo o qual, em caso de liquidação da cooperativa, tais reservas só serão repartíveis se os estatutos dispuserem nesse sentido. Ora, o art. 36.º, n.º 4, do *Código Cooperativo*, estabelece que o cooperador que se demitir terá direito à quota-parte das reservas não obrigatórias repartíveis. Sendo os estatutos omissos quanto à possibilidade de repartição das reservas livres em caso de liquidação, caberá então saber se terão os cooperadores que se demitem direito à quota-parte de tais reservas.

O nosso entendimento vai no sentido de considerar que, nessa hipótese, os cooperadores que se demitam não terão direito à quota-parte de tais reservas, sob pena de se criar uma situação de desigualdade relativamente aos cooperadores que permanecem na cooperativa até ao momento da liquidação da mesma e que não terão, nessas circunstâncias, qualquer direito à repartição de tais reservas.

Nesta cooperativa de comercialização, os estatutos são omissos quanto ao reembolso da quota-parte das reservas não obrigatórias repartíveis, em caso de demissão do cooperador, mas não quanto ao reembolso em caso de liquidação da cooperativa. Com efeito, o art. 46.º/2 dos Estatutos daquela cooperativa dispunha que o montante das reservas não obrigatórias poderia ser distribuído pelos cooperadores proporcionalmente às operações por estes realizadas com a cooperativa durante os cinco anos anteriores à dissolução.

2.3. O critério proposto para o reembolso das reservas não obrigatórias em caso de demissão do cooperador

Terá então o cooperador direito ao reembolso da quota-parte das reservas não obrigatórias repartíveis. Levanta-se, contudo, a questão de saber se tal quota-parte não estará sujeita a qualquer limite temporal ou se abrangerá apenas o ano do exercício em que ocorre a demissão.

Na resposta a esta questão, o Acórdão, agora anotado, invoca o art. 71.º, n.º 2, do *Código Cooperativo*, o qual prescreve que, sempre que a cooperativa constitua reservas não obrigatórias ou livres (por contraposição com as obrigatórias a que aludem os artigos 69.º e 70.º), deverá determinar o seu modo de formação, de aplicação e de liquidação. No seu discurso argumentativo, o Tribunal da Relação do Porto afirma que, em caso de omissão deste dever, competirá ao cooperador interessado, de forma atempada e nos termos legais adequados, reagir à deliberação nos termos previstos no Código das Sociedades Comerciais (por remissão do art. 9.º do *Código Cooperativo*), no *Código Cooperativo* (arts. 33.º, n.º 1, al. a); 44.º, n.º 2; e 51.º, n.º 1) e nos estatutos da cooperativa, o que não aconteceu quanto a este cooperador. De facto, no caso apreciado neste Acórdão, apenas ficou provado que foi sucessivamente deliberado em assembleias gerais ordinárias a constituição de reservas não obrigatórias repartíveis, constituídas a partir de excedentes desde 1986 a 2000, mas não ficou provada a existência de deliberação quanto ao modo de aplicação e de liquidação destas reservas, em caso de demissão dos cooperadores. Sendo assim, diz-se no Acórdão que a questão acaba por se reconduzir à interpretação do n.º 4 do art. 36.º do *Código Cooperativo*, preceito do qual resulta que, em caso de demissão, o cooperador terá direito ao reembolso do valor nominal dos títulos de capital realizados «acrescido dos juros a que tiver direito relativamente ao último exercício social, da quota-parte dos excedentes e reservas não obrigatórias repartíveis, na proporção da sua participação, ou reduzido, se for caso disso, na proporção das perdas

acusadas no balanço do exercício no decurso do qual surgiu o direito ao reembolso».

Coloca-se, portanto, ao intérprete-aplicador a seguinte questão: o reembolso da quota-parte das reservas não obrigatórias reportar-se-á a todos os exercícios sociais nos quais o cooperador demissionário contribuiu para a formação dessas reservas ou apenas ao exercício social em que ocorre a demissão?

Esta questão não é de fácil resposta.

No Acórdão agora anotado dá-se conta de que o legislador apenas se refere expressamente ao «último exercício» relativamente ao recebimento de juros. Quanto ao recebimento da quota-parte dos excedentes e reservas não obrigatórias, a conexão é feita com «o exercício no decurso do qual surgiu o direito ao reembolso», não mencionando a lei de forma expressa qual seja esse exercício. Entendeu o Tribunal da Relação do Porto que — estando o direito ao reembolso directamente conexionado com o facto que determina o seu surgimento, ou seja, a demissão — o exercício a que a lei se reporta apenas pode ser o do ano em que o direito de demissão foi exercido. Com efeito, resulta do n.º 1 do art. 36.º do *Código Cooperativo* (que esta cooperativa reproduz no art. 17.º dos seus Estatutos) que, sendo os estatutos omissos quanto às condições de demissão, esta só se tornará efectiva no final do exercício social, independentemente da data em que o pedido de demissão tenha sido apresentado e tendo em conta o pré-aviso de trinta dias. A formação do direito a receber a quota-parte das reservas não obrigatórias repartíveis ocorre após se esgotar o exercício em curso à data do pedido, reportando-se, conseqüentemente, apenas ao ano em referência. Acresce que a lei se reporta ao «balanço do exercício», utilizando o singular e não o plural, o que significa que se reporta apenas e só a um ano, o que fará todo o sentido porque se está a referir ao momento em que ocorre o facto que desencadeia o direito — a demissão —, o que é um facto único e instantâneo.

Conclui o Acórdão que, por inexistir deliberação e regulação específica nos estatutos da cooperativa quanto ao destino das reservas não obrigatórias repartíveis em caso de demissão do cooperador, rege-se o disposto no art. 36.º, n.º 4, do *Código Cooperativo*, do qual decorre que a repartição das mesmas apenas abrangerá o ano do exercício em que ocorreu a demissão.

Acompanhamos o Acórdão neste entendimento, por considerarmos que o mesmo está em harmonia com as singularidades do tipo social cooperativo. De facto, a cooperativa, diversamente da sociedade comercial,

é uma entidade de capital variável (art. 2.º, n.º 1, e art. 18.º, n.º 1, do *Código Cooperativo*), em consequência do *Princípio da adesão voluntária e livre* (art. 3.º do *Código Cooperativo*), o qual incorpora duas vertentes: a voluntariedade na adesão e a liberdade na saída. A cooperativa tem, em cada momento da sua vida social, um capital social distinto, dependente do número de cooperadores que nesse momento tenha a cooperativa, número que imediatamente se pode ver alterado pela entrada de novos cooperadores ou pela saída (por demissão ou por exclusão) dos cooperadores que figuravam na cooperativa, sem necessidade de que a mesma modifique os seus estatutos.

Este princípio tem um alcance económico vital para a cooperativa, sobretudo na sua vertente de liberdade na saída, uma vez que esta, tal como foi destacado, tem como consequência o reembolso da entrada de capital ao sócio que se retira (art. 36.º, n.º 1, do *Código Cooperativo*). Ora, o direito ao reembolso constitui um problema financeiro para a empresa cooperativa, uma vez que implica que as entradas de capital tenham uma data necessária de reembolso, num prazo máximo determinado legalmente, a partir da data de demissão. Sendo a cifra do capital dependente do número de sócios — uma vez que a dita cifra resulta da soma das entradas dos sócios — e sendo o número de sócios variável, também variável será o capital social.

A principal consequência desta variabilidade consistirá na diminuição das qualidades financeiras do capital social, designadamente, a diminuição da segurança económica e financeira que o mesmo poderia representar perante os terceiros credores. O efeito induzido deste regime jurídico será, em último termo, a falta de credibilidade da cifra do capital social e a desconfiança que acaba por gerar nos credores, dificultando o financiamento externo das cooperativas (para uma análise desenvolvida desta questão, ver DEOLINDA APARÍCIO MEIRA, *O regime económico das cooperativas no direito português: o capital social*, Vida Económica, Porto, 2009, págs. 112 e ss.).

Com vista a amenizar as consequências nefastas do direito ao reembolso, o legislador consagrou no *Código Cooperativo* um conjunto de mecanismos, a saber: a possibilidade de diferir o reembolso durante um certo período de tempo (art. 36.º, n.º 3); a possibilidade de estabelecer deduções ao direito ao reembolso (art. 36.º, n.º 4); prazos mínimos de permanência e regras que condicionem a saída a um aviso prévio (art. 36.º, n.º 2); o regime de responsabilidade externa dos cooperadores (art. 35.º); o recurso a outros instrumentos financeiros (arts. 26.º a 30.º); a fixação de um número mínimo de cooperadores (art. 32.º); a fixação de um capital social